



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002100-12.2015.815.0000**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Fausto Andrade Furtado  
**ADVOGADO** : Ednaldo Patrício da Silva  
**AGRAVADO** : Fausto Andrade Furtado Filho e outros

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. PREJUDICIALIDADE DA QUESTÃO DISCUTIDA NO AGRAVO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

Diante da superveniência da sentença homologatória de transação celebrada entre as partes, prejudicado está o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pleito liminar.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por Fausto Andrade Furtado contra decisão (fls. 113/114) da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 7<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Exoneração c/c Revisional de Alimentos manejada pelo agravante em face de seus filhos - *Fausto Andrade Furtado Filho, Luiz Gonzaga de Almeida Neto e André Quinderê de Almeida Furtado* - indeferiu a liminar por meio da qual o autor pretendia reduzir a pensão alimentícia para a proporção de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos líquidos.

Nas suas razões recursais, o autor/agravante alegou que na decisão agravada a magistrada *a quo* se limitou a observar que um dos réus, André Quinderê Almeida, está estudando e não possui trabalho, sem levar em conta que os demais promovidos (Fausto Furtado Filho e Luiz Gonzaga de Almeida Neto) *“já encerraram seus estudos, laboram e possuem família constituída”* (fl. 06), argumentando, nesse aspecto, que *“o fato objetivo e inconteste de que os agravados Fausto Furtado Filho e Luiz Gonzaga de Almeida Neto possuem respectivamente 29 anos e 32 anos, de plano, já impõe como imprescindível a medida de exoneração da pensão em favor destes agravados, inclusive, em sede de antecipação de tutela”* (fl. 09).

Aduziu que outro fator determinante para o pleito de revisão *“foi a significativa depreciação da remuneração do agravante, o que é facilmente percebido a partir da análise dos contracheques referentes ao período contemporâneo à fixação da pensão alimentícia e os holerites hodiernos”* (fl. 10).

Com essas considerações, requereu, liminarmente, que seja: **1)** reduzida a pensão alimentícia ao percentual de 15% dos seus vencimentos líquidos, a ser concedida em favor do filho agravado André Quinderê Almeida; **2)** exonerada a obrigação alimentícia em favor de Fausto Andrade Furtado e Luiz Gonzaga de Almeida Neto.

No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação do supracitado pedido liminar.

Às fls. 126/128, foi indeferida a liminar recursal.

Não houve contrarrazões.

Às fls. 135/137, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

**É o relatório.  
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão recorrida foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada

do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, consigno, em contínuo, que deve ser negado seguimento ao presente recurso, face à sua prejudicialidade.

Conforme relatado, o presente agravo impugna decisão que, nos autos da Ação de Exoneração c/c Revisional de Alimentos manejada pelo agravante em face de seus filhos - *Fausto Andrade Furtado Filho, Luiz Gonzaga de Almeida Neto e André Quinderê de Almeida Furtado* - indeferiu a liminar por meio da qual o autor pretendia reduzir a pensão alimentícia para a proporção de 15% (quinze) por cento) de seus vencimentos líquidos.

Ocorre que, em consulta ao sistema de movimentação processual desta Corte - STI, verifica-se que, no aludido feito (nº 0090396-26.2012.815.2001), já foi exarada sentença homologando transação celebrada entre as partes, em audiência.

Com efeito, prejudicado está o objeto deste agravo de instrumento, razão pela qual deve lhe ser negado seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da decisão agravada.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

**P.I**

João Pessoa, 05 dezembro de 2016.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora**